



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

**RESOLUÇÃO N° 020/2022**

(Publicado em 03/11/2022 – Ata nº 023/2022)

*Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) que funcionam junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários existentes no Estado de Santa Catarina.*

O Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, CETRAN/SC, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 14 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CONTRAN n° 357, de 02 de agosto de 2010, que estabelece diretrizes para elaboração dos Regimento Internos das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI);

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a gestão democrática e a participação da sociedade nas decisões governamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer às JARI subsídios para auxiliar seus membros na elaboração do respectivo Regimento Interno;

Resolve:

Art. 1° Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), que funcionam junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário municipal e estadual, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2° As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), ao elaborarem seus respectivos Regimentos Internos, além do disposto no Anexo Único desta Resolução, deverão observar os preceitos contidos na Resolução CONTRAN n° 357/10, os respectivos atos de criação e as peculiaridades locais.

Art. 3° Fica resguardada a autonomia do Estado de Santa Catarina e dos Municípios para organizarem suas respectivas JARI, adaptando-as, institucional e juridicamente, de acordo com as realidades locais, sem prejuízo das normas de cunho geral traçadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 007/2004 e os Pareceres n°s 010/2004, 033/2005, 062/2007 e 327/2016 deste Conselho.

Florianópolis, 3 de novembro de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

ATANIR ANTUNES  
Presidente do CETRAN/SC

SANDRA MARA PEREIRA  
Representante do DETRAN

ANDRÉ SAUL DO NASCIMENTO  
Representante da PRF

GABRIELA DE SOUZA ZANINI  
Representante da SIE

NEWTON FERNANDO AYRES DOS ANJOS  
Representante da PMSC

CRISTIANE POFFO MARTIM  
Representante de Joinville

PAULO EVANDRO RAYMUNDI  
Representante de Blumenau

JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA  
Representante de Florianópolis

MARIA FERNANDA DIAS BRINHOSA VIEIRA  
Representante do SINDEMOSC

FRANKLIM LACERDA DA SILVA  
Representante do SINTRAUTO

ADALBERTO HOEPFNER  
Representante da ONG COM FÉ PELA VIDA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

DIEGO SILVA DE OLIVEIRA  
Representante MEMBRO COM NOTÓRIO SABER

LILIAN KONDO  
Representante da MEDICINA

RENATA WINKLER YUNG OLIVEIRA  
Representante da PSICOLOGIA

ANTÔNIO ROZ DE SOUZA  
Representante do MEIO AMBIENTE

**ANEXO ÚNICO**

**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS  
DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI)**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI), funcionará junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, cabendo-lhe julgar os recursos das penalidades por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e da Legislação Complementar.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito no exercício de sua competência originária ou delegada mediante convênio;

II - requisitar laudos, perícias, exames, documentos e outras informações, objetivando uma melhor análise e julgamento dos recursos;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito e executivos rodoviários as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.



## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Art. 3º A JARI, órgão colegiado, será constituída por, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

I - um representante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O representante de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será indicado por entidades não governamentais ou órgãos de classe ligados à área de trânsito, com sede e atuação na respectiva Circunscrição Regional de Trânsito, comprovado o vínculo com a entidade indicante, nos termos do edital de convocação.

§ 2º Havendo mais de uma entidade classificada, nos termos do edital de convocação, para indicar o representante de que trata o § 1º deste artigo, a escolha poderá ser efetuada por sorteio público.

§ 3º Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, a vaga deverá ser preenchida por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 4º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para os membros titulares.

§ 5º Os membros da JARI deverão possuir conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, o nível médio de escolaridade, idoneidade e ser habilitado para condução de veículo automotor.

§ 6º A escolha do Presidente e seu suplente, pelo Chefe do Executivo ou autoridade por ele delegada, deverá ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação será obrigatória.

§ 7º A nomeação dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele delegada, depois de formalizadas as indicações.

Art. 4º O mandato dos membros da JARI será, no mínimo, de 1 (um) ano e, no máximo 2 (dois) anos, permitida a recondução por períodos sucessivos.

Art. 5º Havendo incompatibilidade ou impedimento, o órgão de trânsito adotará providências cabíveis para substituir o membro alcançado, garantido o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

§ 1º Há impedimento do membro da JARI, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo administrativo, quando:

I - interveio como mandatário da parte ou participou, de qualquer modo, no caso;

II - o processo envolver interesse próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

III - for sócio, colaborador ou mandatário de pessoa jurídica parte no processo;

IV - figurar como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

V - tiver promovido ação judicial contra a parte ou seu advogado;

VI - quando tiver lavrado o Auto de Infração;

VII - quanto tiver informado inidoneidade superveniente.

§ 2º Há suspeição do membro da JARI quando:

I - amigo íntimo ou inimigo da parte ou de seus advogados;

II - a parte for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

III - tiver interesse no julgamento do processo.

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição, este será registrado no processo, que será devolvido à secretaria da JARI, para nova distribuição.

Art. 6º Não poderá fazer parte da JARI:

I - pessoa que esteja cumprindo ou tenha cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

II - pessoas que configurem conflito de interesse;

III - pessoa nomeada como membro do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRAN/SC).

Parágrafo único. Configura conflito de interesse para o exercício da função de membro da JARI:

I - exercer funções de fiscalização de trânsito;

II - exercer atividade que esteja relacionada direta ou indiretamente com representação, consultoria, assessoria, defesa ou recurso em processos de infração de trânsito;

III - ser sócio, associado ou colaborador de pessoa física ou jurídica que exerça atividade, direta ou indiretamente, com representação, consultoria, assessoria, defesa ou recurso em processos de infração de trânsito;

IV - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do colegiado do qual este participe;

V - exercer mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública em quaisquer dos poderes, órgãos e entidades da administração indireta do respectivo ente federativo para o exercício dos mandatos previstos nos incisos I e III, do art. 3º deste Anexo.

Art. 7º O candidato à vaga de membro da JARI deverá apresentar, junto à comprovação de experiência em matéria de trânsito, declaração sobre a inexistência de conflito



## **ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

de interesses, e indicar a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses.

Art. 8º O membro da JARI deverá informar imediatamente a superveniência de qualquer uma das causas de inidoneidade e solicitar sua renúncia ao mandato.

Art. 9º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I - três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II - quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas;

III - retido o processo, sem relatá-lo ou apresentar voto, deixando-o prescrever;

IV - praticado, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito, apurado em regular processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

V - deixado de comunicar a superveniência de inidoneidade;

VI - atuado quando houver conflito de interesses ou estiver impedido;

VII - praticado ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A presença do suplente supre a ausência do titular, não sendo computada como falta.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI**

Art. 10. Ao Presidente da JARI compete:

I - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões;

II - convocar os suplentes para eventuais substituições do titulares;

III - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito no processo, o resultado do julgamento;

IV - convocar reuniões extraordinárias, mediante justificativa;

V - assinar atas de reuniões;

VI - fazer constar das atas a justificativas das ausências nas reuniões;

VII - o voto de qualidade;

VIII - representar a JARI.

Art. 11. Aos membros da JARI compete:

I - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;

II - discutir a matéria apresentada pelo relator, justificando o voto quando divergente;

III - solicitar reuniões plenárias extraordinárias para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

IV - solicitar informações ou diligência sobre matéria pendente de julgamento, quando



necessário ao seu convencimento;

V - sugerir medidas de aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. O voto deverá contemplar a análise dos argumentos levantados pelo autor do recurso, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre eles, de forma escrita, contendo o parecer um resumo descritivo, a fundamentação e a decisão do relator.

Art. 12. Ao secretário da JARI compete:

I - redigir, ler e assinar a ata de cada reunião, tomando a assinatura dos presentes, após a sua aprovação;

II - dar encaminhamento às correspondências recebidas e expedidas, mantendo arquivo dos documentos da JARI;

III - numerar e rubricar as folhas dos processos;

IV - distribuir, equitativamente, os processos aos relatores;

V - receber os processos encaminhados pelo órgão de trânsito, anotando a data de recebimento;

VI - encaminhar ao órgão de trânsito os processos julgados, tomando ciência da decisão;

VII - elaborar a planilha referente aos jetons;

VIII - dar cumprimento às diligências solicitadas pelos relatores.

Parágrafo único. Poderá ser designado um secretário como membro da JARI.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FUNCIONAMENTO DA JARI**

Art. 13. A JARI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, ou em periodicidade que atenda a demanda dos serviços, em dias e horários previamente fixados por seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que por ele convocada ou a pedido dos outros dois membros.

Art. 14. Somente serão abertas e realizadas as reuniões da JARI, com a composição completa.

Art. 15. No dia e hora indicados no ato de convocação e atendido o *quórum*, o Presidente abrirá a reunião e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão, e aprovação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

III - discussão e julgamento dos recursos em pauta.

Art. 16. Anunciada a apresentação do processo para julgamento, o Presidente oferecerá a palavra ao respectivo relator, que fará a leitura do relatório.

§ 1º Ao final da leitura do relatório, os outros membros podem solicitar vistas dos autos.

§ 2º Encerrados os debates, o Presidente colherá os votos e consignará por escrito no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

processo, o resultado do julgamento.

Art. 17. Os recursos julgados, tão logo seja feita a ata da reunião, deverão ser encaminhados à autoridade de trânsito, mediante protocolo.

Art. 18. As reuniões serão públicas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário prestará todo o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da JARI e ao julgamento dos recursos.

Art. 20. O funcionamento da JARI, obedecerá ao disposto neste Anexo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRAN/SC) e a legislação em vigor.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela JARI.